ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 9400

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Ribeiro Prates

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 05/12/2017

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2017. Altera o Código Tributário Municipal, regido pela Lei Complementar nº 04, de 07/12/2005. (Altera os artigos 34, 51, 95, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, o anexo VI-A, que dispõe sobre a Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos - TLRS e revoga o parágrafo 1º do artigo 206). (Referente à Lei Complementar nº 64, de 27/12/2017).

Controle Interno – Caixa: 16.7 **Posição:** 33 **Número de folhas:** 22

Espécie: P.L
Categoria: Modifica
Cx: 16.7
Ordem: 33
Nº folhas: 39

Nº 91/2017

22.12.2017

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2017

AUTOR:

Executivo Municipal

Lei Complementar nº 64, de 27/12/2017

ASSUNTO:

~~**Altera o Código Tributário Municipal Regido Pela Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005.**~~

MOVIMENTO

1 - **Entrada em 05/12/2017**
2 - ~~**Comissão Legislação e Justiça e Finanças Orçamento Tomada de Contas**~~
3 - APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA
4 - EM 22-12-2017
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral

LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE ___ DE DEZEMBRO DE 2017.

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005

Os cidadãos de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 34, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido do §6º, com a seguinte redação:

"Art. 34 - ...
I - ...
...
§1º. ...
...
§6º. O valor constante do inciso III, deste artigo será atualizado nos moldes previstos no art. 16 e em seu parágrafo único."

Art. 2º – O art. 51, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a exclusão de seu paragrafo único e acrescido de §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 51 - ...
I - ...
...
§1º. Nos casos dos programas de arrendamento residencial com opção de compra, de que trata o inciso II deste artigo, o beneficio fiscal restringir-se-á à aquisição de imóveis pelos Fundos, para este fim constituídos.
§2º. Nos casos de transmissão definitiva da propriedade dos imóveis aos arrendatários beneficiados pelos programas de arrendamento residencial com opção de compra, de que trata o inciso II deste artigo, haverá isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imoveis – ITBI, desde que:
I – o imóvel, seguindo os critérios de aferição da base de cálculo Imposto de Transmissão de Bens Imoveis – ITBI, seja avaliado em até R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), valor que poderá ser atualizado por Decreto específico do Chefe do Poder Executivo Municipal;
II – o imóvel seja integrante de programas habitacionais que beneficiem famílias com renda total de até 02 (dois) salários-mínimos."

Art. 3º – O inciso I, do artigo 95, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*I - Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos.*"

Art. 4º – Fica extinta a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, passando a Subseção I, da Seção II, do Capítulo II, do Título I, da Lei Complementar nº 04, de 27 de dezembro de 2005, ser doravante denominada como "*TAXA DE LIMPEZA DE RESÍDUOS SÓLIDOS*", tendo a seguinte redação:

"Art. 97 – A Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos – TLRS tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de recolhimento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos gerados por cada uma das unidades individuais edificadas, residenciais e não residenciais, prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição, diretamente pelo Município ou mediante concessão.

Art. 98 – A Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos – TLRS, incidirá sobre os imóveis urbanos edificados, localizados em logradouros alcançados pelo serviço descrito no artigo 97.
Parágrafo único. Não estão sujeitos ao recolhimento da Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos – TLRS:
I – as vagas de garagem constituídas em imóveis autônomos;
II – os grandes geradores de resíduos, definidos mediante Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão responsáveis pela remoção e descarte de seus próprios resíduos, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela legislação específica do Município.

Art. 99 – O contribuinte da Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos – TLRS é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel urbano edificado, localizado em logradouro alcançado pelo serviço a que se refere o artigo 97.
Parágrafo único. Na hipótese de imóvel ocupado sob o regime de locação, com transferência contratual dos encargos tributários para o locatário, este responderá solidariamente pelo recolhimento da Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos –TLRS.

Art. 100 – São isentos da Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos – TLRS:
I – os imóveis beneficiados com a isenção do IPTU, nos termos dos incisos I, II, III, IV, VI e VII e § 1º, do artigo 34, deste Código e as associações de moradores;
II – as associações sem fins lucrativos que firmarem termo de parceria de prestação de serviço social com os órgãos da Administração Municipal, conforme disposto em Regulamento;
III – os imóveis próprios ou de terceiros utilizados pelos beneficiários da imunidade tributária estabelecida pelas alíneas "a" e "b" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal;
IV – os contribuintes proprietários ou possuidores de um único imóvel, utilizado para os fins de residência própria ou familiar, acometidos pelas seguintes enfermidades: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave

e incapacitante, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, conquanto que a renda familiar, nas situações descritas, seja de até duas vezes o Salário Mínimo Nacional.

Art. 101 – A Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos – TLRS tem como base de cálculo o custo total do serviço, que será rateado entre os Contribuintes de acordo com a frequência semanal da prestação do serviço, observados os valores e limites constantes no ANEXO VI-A, deste Código.
§1º. A apuração do valor do imóvel para os fins do ANEXO VI-A terá como parâmetro os valores da base de cálculo do IPTU vigente em 31 de dezembro de 2017, conforme ANEXOS II e III deste Código.
§2º. Quando houve necessidade de frequência na coleta de seis vezes semanais, será triplicado o valor previsto para cada faixa do Contribuinte, tendo-se como base o valor de referência de duas coletas semanais, de acordo com a previsão do ANEXO VI-A deste Código.
§3º. Os valores previstos no ANEXO VI-A deste Código poderão ser atualizados com base nos índices oficiais de correção monetária, mediante Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 102 – A frequência semanal de recolhimento e remoção dos resíduos será definida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.
Parágrafo Único. O acréscimo proporcional na frequência de coleta dos imóveis que se enquadrarem nas faixas 1 e 2, do ANEXO VI-A deste Código, não implicará em aumento proporcional da Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos –TLRS para esses imóveis.

Art. 103 – A Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos – TLRS será devida anualmente, para pagamento único ou parcelado, podendo ser lançada e cobrada em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, ou na forma e prazos estabelecidos em Regulamento.
Parágrafo único. O pagamento da A Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos – TLRS não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana, previstos na legislação municipal específica."

Art. 5º – Fica revogado o §1º, do artigo 206, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005.

Art. 6º – O *Anexo VI-A*, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO VI-A

Artigo 101

Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos – TLRS

FAIXA 1 – Imóvel até R$ 50.000,00 – Base de cálculo do IPTU	
Frequência da Coleta	*Valor da Taxa*
2 vezes	*R$ 40,00*
3 vezes	*R$ 60,00*
FAIXA 2 – Imóvel de R$ 50.000,01 a R$ 80.000,00 – Base de cálculo do IPTU	
Frequência da Coleta	*Valor da Taxa*
2 vezes	*R$ 70,00*
3 vezes	*R$ 105,00*
FAIXA 3 – Imóvel de R$ 80.000,01 a R$ 120.000,00 – Base de cálculo do IPTU	
Frequência da Coleta	*Valor da Taxa*
2 vezes	*R$ 86,00*
3 vezes	*R$ 130,00*
FAIXA 4 – Imóvel de R$ 120.000,01 a R$ 160.000,00 – Base de cálculo do IPTU	
Frequência da Coleta	*Valor da Taxa*
2 vezes	*R$ 110,00*
3 vezes	*R$ 165,00*
FAIXA 5 – Imóvel de R$ 160.000,00 a R$ 200.000,00 – Base de cálculo do IPTU	
Frequência da Coleta	*Valor da Taxa*
2 vezes	*R$ 120,00*
3 vezes	*R$ 180,00*
FAIXA 6 – Imóvel a partir de R$ 200.000,01 – Base de cálculo do IPTU	
Frequência da Coleta	*Valor da Taxa*
2 vezes	*R$ 180,00*
3 vezes	*R$ 270,00*

"

Art. 7º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente à sua publicação.

Montes Claros (MG), 05 de dezembro de 2017.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 05 DE DEZEMBRO DE 2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE FINANÇA ORÇAMENTO TOMADA CONTAS
EM 05 DE DEZEMBRO DE 2017
PRESIDENTE

Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 05 de dezembro de 2017

Exmo. Sr.
Vereador Cláudio Ribeiro Prates
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.
Ofício nº GP-_____/2017
Assunto: encaminhamento de projeto de lei complementar

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que ***"ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005".***

Encaminhamos, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo adequar o Código Tributário Municipal **extinguindo a atual Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCR**, com a criação da T*axa de Limpeza de Resíduos Sólidos –TLRS.*

Essa alteração legislativa tem por finalidade precípua a efetivação ***de justiça fiscal e social****, já que os parâmetros utilizados estão calcados na capacidade de contributiva, que permite que o contribuinte de menor poder econômico suporte uma menor carga tributária.* Ademais, sabidamente, contribuintes com maior capacidade financeira, produzem mais lixo e, portanto, devem contribuir de forma diferenciada no custo do referido tributo.

Na certeza de que os benefícios que advirão das medidas contidas no projeto de lei em referência justificam plenamente a sua aprovação e, em face da urgência de sua implementação, solicitamos que a referida proposição seja submetida ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

PROTOCOLO
EXP. ☒ RECEB.
05/12/17
HORA: 08:52
ASSI

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Montes Claros (MG), 04 de dezembro de 2017.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A proposta de alteração legislativa que extingue a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCR e cria a Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos – TLRS, representa uma mudança no paradigma existente, posto que promove a instituição de um tributo muito mais justo do ponto de vista fiscal e social, uma vez que permitirá que o contribuinte de menor poder financeiro e econômico suporte uma menor carga tributária, ademais, sabidamente, o contribuinte com maior capacidade financeira produz mais lixo e, portanto, deve contribuir de forma diferenciada no custo do referido tributo.

Numa primeira análise, poder-se-ia imaginar um eventual impacto orçamentário-financeiro, contudo, considerando que a taxa a ser extinta pelo presente projeto, em razão do seu alto valor nominal, apresenta índices de inadimplência superiores a 65% (sessenta e cinco por cento), a instituição do novo modelo de tributação implementado com a Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos – TLRS e o aprimoramento do modelo de cobrança extrajudicial, o Município de Montes Claros espera reduzir significativamente esses índices, de tal modo que o valor a ser efetivamente arrecadado no exercício de 2018 não sofrerá impactos negativos.

Não obstante a criação do novo tributo acima referido, também haverá, para o exercício de 2018, importante incremento na receita municipal, proveniente das alterações legislativas no Código Tributário Municipal que tramitam nessa casa, que a teor do que estipulada a Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, põe fim às isenções fiscais relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, bem como fixa que, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço e, ainda, que as operações de arrendamento mercantil (leasing) serão tributadas no domicílio do tomador do serviço.

Desse modo, entendemos plenamente possível, do plano orçamentário, a realização da alteração proposta pelo presente projeto de Lei Complementar, sem que isso importe em desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso
Secretario Municipal de Finanças

Leonardo Marcony Brandão
Procurador Adjunto da Fazenda

Francisco Aparecido Lima Santos
Gerente de Orçamento

PROTOCOLO
EXP. X REC.
05/12/2017
HORA 15:40
ASS.

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2017 QUE "Altera o Código Tributário Municipal, regido pela Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005" de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O projeto em comento visa a alteração do Código Tributário Municipal.

Não se vislumbra nenhum vício de iniciativa ou de legalidade no referido projeto, tendo em vista tratar de questão tributária.

Assim sendo somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende a técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 06 de dezembro de 2017.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2017
AUTOR: Executivo Municipal
MATÉRIA: Altera o Código Tributário Municipal, Regido pela Lei Complementar nº 04, de 07 de Dezembro de 2005."

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 05/12/2017, com entrada na Sala das Comissões no dia 06/12/2017.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar, sob análise, altera dispositivos do Código Tributário Municipal no que diz respeito a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos.

Nos termos do art. 4º do referido projeto de lei fica extinta a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, a ser "doravante denominada como "Taxa De Limpeza De Resíduos Sólidos".

O fato é que foi alterado o Capítulo II do Código Tributário do Município para adequar a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos à Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos, mantendo o fato gerador, o objeto e os destinatários e alterando, no art. 6º do PL, o Anexo VI -A constando a frequência da coleta semanal (2 e 3 vezes) e a base de cálculo do IPTU com os respectivos valores que vão da Faixa 01 à Faixa 06.

Ressaltando que no art. 101, §2º, consta que quando houver necessidade de frequência da coleta em seis vezes semanais, será triplicado o valor previsto para cada faixa do contribuinte, tendo como base o valor de duas coletas semanais, excetuando, no art. 102, parágrafo único, os contribuintes que se encontram nas faixas 1 e 2.

O art.100 e seus incisos contempla as isenções da taxa de limpeza nos termos e condições que menciona.

O art. 103, as formas de pagamento que poderá ser em pagamento único ou parcelado, podendo ser lançada e cobrada em conjunto com o IPTU ou na forma e prazo estabelecidos em Regulamento.

Enfim, como as alterações recaem sobre a mudança da base de cálculo do tributo, incidindo diretamente nos valores da coleta, deverá ser submetido aos princípios tributários da anterioridade anual e anterioridade nonagesimal.

Registrando que foi juntado à proposição o impacto orçamentário-financeiro.

Desta forma, verifica-se que a presente proposição não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de Lei Complementar e que o mesmo atende a forma técnica de legislação.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2017

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho _____

Suplente /Relator: Ver. Ailton Soares dos Reis : _____

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2017
AUTOR: Executivo Municipal
MATÉRIA: Altera o Código Tributário Municipal, Regido pela Lei Complementar nº 04, de 07 de Dezembro de 2005."

I- RELATÓRIO

proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 05/12/2017 com entrada na Sala das Comissões no dia 06/12/2017, após receber parecer de legalidade e constitucionalidade, foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para manifestar sobre matéria financeira, orçamentária e tributária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar, sob análise, altera dispositivos do Código Tributário Municipal no que diz respeito a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos.

Nos termos do art. 4º do referido projeto de lei fica extinta a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, a ser "doravante denominada como "Taxa De Limpeza De Resíduos Sólidos".

O fato é que foi alterado o Capítulo II do Código Tributário do Município para adequar a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos à Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos, mantendo o fato gerador, o objeto e os destinatários e alterando, no art. 6º do PL, o Anexo VI -A constando a frequência da coleta semanal (2 e 3 vezes) e a base de cálculo do IPTU com os respectivos valores que vão da Faixa 01 à Faixa 06.

Ressaltando que no art. 101, §2º, consta que quando houver necessidade de frequência da coleta em seis vezes semanais, será triplicado o valor previsto para cada faixa do contribuinte, tendo como base o valor de duas coletas semanais, excetuando, no art. 102, parágrafo único, os contribuintes que se encontram nas faixas 1 e 2.

O art.100 e seus incisos contempla as isenções da taxa de limpeza nos termos e condições que menciona.

O art. 103, as formas de pagamento que poderá ser em pagamento único ou parcelado, podendo ser lançada e cobrada em conjunto com o IPTU ou na forma e prazo estabelecidos em Regulamento.

Enfim, como as alterações recaem sobre a mudança da base de cálculo, incidindo diretamente nos valores da prestação semanal do serviço, deverá ser observado os princípios tributários da anterioridade anual e anterioridade nonagesimal.

No mérito, esta Comissão considera oportuno as alterações no Código Tributário, tendo em vista que, nos termos do impacto orçamentário apresentado, o índice de inadimplência de pagamento da atual taxa de resíduos sólidos é superior a 65% (sessenta e cinco por cento).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é favorável à aprovação da matéria pelo Plenário.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2017

Presidente (em exercício): Ver. Domingos Edmilson Magalhães _____

Suplente/Relator: Ver. Raimundo Pereira Silva _____

Suplente/Presidente: Maria das Graças G. Dias _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Retirada 22/12/2017

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2017 QUE ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005.

05 vereadores 7/12/17

EMENDA ÚNICA:

Altera a redação do Artigo 4º do Referido Projeto de Lei Complementar, que Altera o Artigo 103 do Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º....

Art. 103: A Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos – TLRS será devida Anualmente, para pagamento único ou parcelado, sendo lançada e cobrada em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Sala de Reunião da Câmara Municipal, 07 de dezembro de 2017.

Ver. Domingos Edmilson Magalhães

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB.
06/12/2017
HORA: 15:50
ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 07 DE DEZEMBRO DE 2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE FINANÇA ORÇAMENTO TOMADA CONTAS
EM 07 DE DEZEMBRO DE 2017
PRESIDENTE

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2017 QUE "Altera o Código Tributário Municipal, regido pela Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005", de autoria do Vereador Domingos Edmilson Magalhães.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento, institui que a cobrança da TCRS seja cobrada juntamente com o IPTU.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou vício de iniciativa na referida emenda, razão pela qual somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende a forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 07 de dezembro de 2017.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2017 que "Altera o Código Tributário Municipal, Regido pela Lei Complementar nº 04, de 07 de Dezembro de 2005."
Autor: Domingos Edmilson Magalhães

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 07/12/2017, com entrada na Sala das Comissões no dia 08/12/2017.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição modifica a redação do artigo 4º do referido Projeto de Lei Complementar que altera o art. 100 do Código Tributário Municipal para determinar que a Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos – TLRS seja paga em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que a matéria não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de Lei Complementar e que o mesmo atende a forma técnica de legislação.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2017

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho _____

Suplente /Relator: Ver. Ailton Soares dos Reis : _____

Proposição Emenda

28/12/2017

Às comissões
12/12/2017

EMENDA O PROJETO DE LEI COMPLEMETAR Nº 09/2017 QUE "ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005

EMENDA ÚNICA– Altera a redação do Art. 6º do referido projeto que altera a redação do anexo VI-A do Código de Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.6° O Anexo VI-A, da Lei Complementar n° 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO VI-A

Artigo 101

TAXA DE LIMPEZA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TLRS

FAIXA 1 - Imóvel até R$ 50.000,00 - Base de cálculo IPTU

Frequência da Coleta	Valor da Coleta
2 vezes	R$ 40,00
3 vezes	R$ 60,00

Faixa 2 - Imóvel de R$ 50.000,01 a R$ 120.000,00 - Base de cálculo IPTU

Frequência da Coleta	Valor da Coleta
2 vezes	R$ 70,00
3 vezes	R$ 105,00

PROTOCOLO
☐ EXP ☒ RECEB.
28 / 12 / 17
HORA: 10:05
ASS:

Idelfonso Pereira Araújo
VEREADOR
CÂMARA MUN. DE MONTES CLAROS

Faixa 3 - Imóvel de R$ 120.000,01 a R$ 200.000,00 - Base de cálculo IPTU

Frequência da Coleta	Valor da Coleta
2 vezes	R$ 86,00
3 vezes	R$ 130,00

Faixa 4 - Imóvel de R$ 200.000,01 a R$ 400.000,00 - Base de cálculo IPTU

Frequência da Coleta	Valor da Coleta
2 vezes	R$ 110,00
3 vezes	R$ 165,00

Faixa 5 - Imóvel de R$ 400.000,01 a R$ 600.000,00 - Base de cálculo IPTU

Frequência da Coleta	Valor da Coleta
2 vezes	R$ 120,00
3 vezes	R$ 180,00

Faixa 6 - Imóvel a partir de R$ 600.000,01 - Base de cálculo IPTU

Frequência da Coleta	Valor da Coleta
2 vezes	R$ 180,00
3 vezes	R$ 270,00

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2017.

IDELFONSO PEREIRA ARAÚJO
VEREADOR

Idelfonso Pereira Araújo
VEREADOR
CÂMARA MUN. DE MONTES CLAROS

Idelfonso Pereira Araújo
VEREADOR
CÂMARA MUN. DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2017 QUE "Altera o Código Tributário Municipal, regido plea Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005.", de autoria do Vereador Idelfonso Pereira Araújo.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento tem por objetivo alterar a tabela de valores do anexo constante no projeto em comento.

Não há que se falar em vício de iniciativa.

Há que se ressaltar que o próprio projeto, em seu impacto orçamentário, não consta valores ou previsão de arrecadação, o que impossibilita a análise da legalidade da emenda.

Portanto, até que se junte o impacto orçamentário, com a previsão de arrecadação, a análise resta prejudicada.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 13 de dezembro de 2017.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2017 que "Altera o Código Tributário Municipal, Regido pela Lei Complementar nº 04, de 07 de Dezembro de 2005."
Autor: Idelfonso Pereira Araújo

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 12/12/2017, com entrada na Sala das Comissões no dia 13/12/2017.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição modifica a redação do artigo 6º do referido Projeto de Lei Complementar que altera o Anexo VI-A do Código Tributário Municipal, apresentando novos valores da base de cálculo da Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos – TLRS., para cada faixa apresentada.

Nos termos do Parecer da Assessoria Legislativa, "Não há o que se falar em vício de iniciativa. Há que se ressaltar que o próprio projeto, em seu impacto orçamentário, não consta valores ou previsão de arrecadação, o que impossibilita a análise da legalidade da emenda", concluindo, portanto, que a emenda resta prejudicada, até que se junte o impacto orçamentário com a previsão de arrecadação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acompanha o parecer da Assessoria Legislativa, concluindo pela prejudicialidade da referida emenda.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2017

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho _____

Suplente /Relator: Ver. Ailton Soares dos Reis : _____